



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI COMPLEMENTAR Nº 534/2013

Ementa

REGULA PROMOÇÃO DA ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA.

Data da Norma

02/10/2013

Data de Publicação

04/10/2013

Veículo de Publicação

Matéria Legislativa

[Projeto de Lei Complementar nº 951/2013](#) - Autoria: Marcelo Roberto Gastaldo

Status de Vigência

Declarada inconstitucional pelo TJ

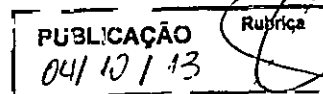
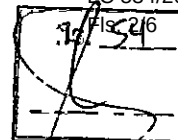
Observações

- **iniciativa: MARCELO ROBERTO GASTALDO; veto total rejeitado; promulgada pelo presidente da Câmara.**
- **ADIN 2171562-87.2016.8.26.0000 protocolada em 24-08-2016; liminar requerida; ação procedente por acórdão de 07-12-2016.**



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LC 534/2013



Proc. 66.898

LEI COMPLEMENTAR Nº. 534, DE 02 DE OUTUBRO DE 2013

Regula promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 24 de setembro de 2013, promulga a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta lei complementar estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, evitando ou suprimindo barreiras e obstáculos nos espaços privados de uso coletivo, nos meios de comunicação e prédios privados, bem como os mobiliários que os compõe, mediante adoção de critérios técnicos a serem seguidos pelos novos projetos urbanísticos ou àqueles que se destinam a reformar as já existentes, além de nortear as futuras políticas públicas urbanísticas.

Art. 2º. Para os fins desta lei complementar são estabelecidas as seguintes definições:

I – **acessibilidade**: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos das edificações;

II – **barreiras**: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, classificadas em:

a) **barreiras arquitetônicas na edificação**: as existentes no interior dos prédios privados;

b) **barreiras nas comunicações**: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios de comunicação, sejam eu não de massa;

III – **pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida**: quem temporária ou permanentemente tenha limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;



(LC nº. 534 - fls. 2)

IV – **elemento da urbanização**: qualquer componente da obra de urbanização, tais como os referentes à pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V – **mobiliário**: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços privados de uso coletivo ou não, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como: postes ou placas de sinalização, interfones, bebedouros, lixeiras e quaisquer outros de natureza análoga;

VI – **ajuda técnica**: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico.

CAPÍTULO II **DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PRIVADOS DE USO COLETIVO**

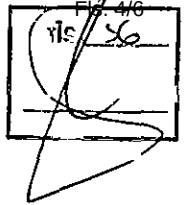
Art. 3º. A construção, ampliação ou reforma de edifícios privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, serão reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta lei complementar; e



(LC nº. 534 - fls. 3)

IV -- os edifícios disporão, pelo menos, de um banheiro acessível por pavimento, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 4º. Os locais de espetáculos, "shopping centers", conferências, aulas e outros de natureza similar disporão de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva, visual, inclusive acompanhante, de acordo com a Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

Parágrafo único. As saídas de emergências estarão localizadas próximas aos locais destinados às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, de modo a dar total condição de trânsito ao usuário e seu respectivo acompanhante, caso seja necessário.

CAPÍTULO III DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PRIVADOS

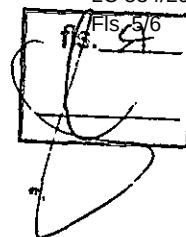
Art. 5º. Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores serão construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos:

I – percurso acessível que una as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;

II – percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos.

Art. 6º. Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento, além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevadores, disporão de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum desses edifícios atender aos requisitos de acessibilidade.

Art. 7º. Nos projetos habitacionais de caráter social implantados no Município será reservado um percentual mínimo de 2% (dois por cento) do total das habitações, para o atendimento da demanda de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.



(LC nº. 534 - fls. 4)

CAPÍTULO IV DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACESSIBILIDADE

Art. 8º. O Município, ao promover políticas públicas urbanísticas, pautará suas ações visando promover a universalização do acesso do deficiente de qualquer natureza aos serviços públicos, promovendo, se for o caso, a eliminação de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, adotando sempre que possível novas tecnologias para os equipamentos públicos postos à disposição, garantindo-lhes a livre circulação em todo o território, quer seja nos espaços públicos, quer seja nos privados.

Art. 9º. As eventuais políticas públicas de inclusão social pautar-se-ão em projetos que visem a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO E PRAZOS

Art. 10. Identificado que o estabelecimento não atende às normas de acessibilidades imposta por esta lei complementar ou qualquer outro diploma legal, de cuja obrigação era sabedor, quando da aprovação do projeto de construção, reforma ou ampliação da área ou prédio a ser construído, reformado ou ampliado, será notificado para providenciar as adaptações.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 11. Nos casos em que não forem atendidas e cumpridas as exigências impostas pela administração pública, aplicar-se-ão as seguintes penalidades:

I – multa de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), dobrada na reincidência;

II – nos casos em que o notificado, após a aplicação das multas e expiração dos prazos outorgados, não cumprir as exigências impostas pela administração pública, interditar-se-á o local até o cumprimento e satisfação das exigências.



(LC nº. 534 - fls. 5)

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Nos casos omissos serão aplicados os dispositivos previstos no Código de Obras e Edificações, naquilo que couber.

Art. 13. O Executivo regulamentará esta lei complementar

Art. 14. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de outubro de dois mil e treze (02/10/2013).


GERSON SARTORI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de outubro de dois mil e treze (02/10/2013).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa